



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2358613-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado TATIANE OLEGARIO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2358613-66.2024.8.26.0000/50000

Agravante/ré: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada/autora: Tatiane Olegario Souza

Vara de Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Nº na origem: 1025446-36.2024.8.26.0005

Juiz: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 5.989 (*julgamento conjunto com o voto 5.988*)

Agravo Interno - Decisão que deferiu o efeito ativo pleiteado pela aqui agravada, para determinar que a ré, agravante proceda a cobertura do procedimento cirúrgico para descompressão medular, nos moldes solicitados no relatório médico, sobretudo em relação aos materiais requeridos, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$50.000,00 - *Julgamento conjunto com o agravo de instrumento (voto 5.988) -*

Recurso prejudicado - Agravo interno não conhecido -

Trata-se de agravo interno interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil¹, contra decisão monocrática que deferiu o efeito ativo pleiteado pela aqui agravada, para determinar que a ré proceda a cobertura do procedimento cirúrgico para descompressão medular, nos moldes solicitados no relatório médico, sobretudo em relação aos materiais requeridos, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Sustentou a agravante², requerida, em síntese, a inexistência dos requisitos para a concessão do efeito ativo; que a parte agravada assumidamente afirma que não tem

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

² Fls. 01/07 do agravo interno

condições financeiras de custear o tratamento e, consequentemente não poderá custeá-lo posteriormente.

É o relatório.

1. O presente agravo interno está sendo julgado conjuntamente com o recurso onde consta a decisão ora vergastada (voto 5.988).

2. Assim se impõe entender que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil³ de 2015, há a perda de objeto do presente recurso, uma vez que houve fundamentação suficiente nos autos correlatos ao presente, inclusive no que tange ao mérito da tutela recursal em discussão.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do presente agravo interno por estar prejudicado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;